




SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO
C.E.E.E

O Coordenador-Adjunto da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (C.E.E.E), Eng. Eletricista RAIMUNDO ALVES COSTA JÚNIOR, no uso de suas competências regimentais, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **2582736/2018** ao Conselheiro Regional:

X	Eng. Eletric. ANTONIO DE PÁDUA COSTA OLIVEIRA
	Eng. Eletric. SEDIVAN SANTANA DA COSTA

São Luis, 04 / 12 /2018


Eng. Eletricista RAIMUNDO ALVES COSTA JÚNIOR
Coordenador Ajunto da C.E.E.E.

Eng. Eletric. Raimundo Alves Costa Junior
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN- 1103481169



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	Engenharia ELÉTRICA
Referencia	Registro de Pessoa Jurídica – 2582736/2018
Interessado	CLINICAR ENGENHARIA HOSPITALAR LTDA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A empresa **CLINICAR ENGENHARIA HOSPITALAR LTDA** solicitou o Registro de Pessoa Jurídica, protocolado neste Conselho sob o nº **2582736/2018**;

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, para decisão do pedido de Registro de Pessoa Jurídica e,

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução 336/89 do CONFEA que trata do Registro de Pessoa Jurídica;

CONSIDERANDO o artigo 5º da Lei nº 5.194/66 que expõe:

Art. 5º- Só poderá ter em sua **denominação** as palavras engenharia, arquitetura ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria for composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais.

CONSIDERANDO o disposto no art. 15, da Resolução nº. 336/89 do CONFEA:

Art. 15 - As palavras Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia só poderão **constar em denominação ou razão social** de pessoas jurídicas, cuja direção for composta, na sua maioria, de profissionais habilitados.

CONSIDERANDO, que se trata de empresa de leigos, e que no CNPJ da pessoa jurídica interessada consta o termo “ENGENHARIA”, bem como no seu Contrato Social, portanto não possui direção com maioria de profissionais registrados nos Conselhos Regionais.

CONSIDERANDO a irregularidade da documentação apensada ao processo, conforme legislação pertinente, afronta ao art. 15, da Resolução 336/89 (CONFEA);

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda o **INDEFERIMENTO** do pedido de **Registro de Pessoa Jurídica**, tendo em vista a restrição imposta no artigo 5º da Lei nº 5.194/66 e no art. 15 da Resolução 336/89 do CONFEA.

É o voto.

São Luís, 04 de Dezembro de 2018.

Engº Elétrico Antônio de Paula Costa Oliveira
Membro Titular - C.F.E.E.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	Engenharia ELÉTRICA
Referência	Registro de Pessoa Jurídica – 2582736/2018
Interessado	CLINICAR ENGENHARIA HOSPITALAR LTDA
Decisão da Câmara Especializada:	CEECA/MA Nº. 80/2018

EMENTA: REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA.
INDEFERIMENTO.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, apreciando o presente processo da empresa **CLINICAR ENGENHARIA HOSPITALAR LTDA** que solicitou o Registro de Pessoa Jurídica, protocolado neste Conselho sob o nº **2582736/2018**; O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, para decisão do pedido de Registro de Pessoa Jurídica e, **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO a Resolução 336/89 do CONFEA que trata do Registro de Pessoa Jurídica; CONSIDERANDO o artigo 5º da Lei nº 5.194/66 que expõe: Art. 5º- Só poderá ter em sua **denominação** as palavras engenharia, arquitetura ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria for composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais. CONSIDERANDO o disposto no art. 15, da Resolução nº. 336/89 do CONFEA: Art. 15 - As palavras Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia só poderão **constar em denominação ou razão social** de pessoas jurídicas, cuja direção for composta, na sua maioria, de profissionais habilitados. CONSIDERANDO, que se trata de empresa de leigos, e que no CNPJ da pessoa jurídica interessada consta o termo “ENGENHARIA”, bem como no seu Contrato Social, portanto não possui direção com maioria de profissionais registrados nos Conselhos Regionais. CONSIDERANDO a irregularidade da documentação apensada ao processo, conforme legislação pertinente, afronta ao art. 15, da Resolução 336/89 (CONFEA); Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de **Registro de Pessoa Jurídica**, tendo em vista a restrição imposta no artigo 5º da Lei nº 5.194/66 e no art. 15 da Resolução 336/89 do CONFEA. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís, 04 de Dezembro de 2018.


Eng. Elétric. Raimundo Alves Costa Junior
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN- 1103481169